

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatório o uso do registro de preços na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

Autora: Deputada NORMA AYUB

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Norma Ayub, pretende alterar a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), para tornar obrigatório o uso do registro de preços na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o projeto estabelece que as aquisições desses suprimentos sejam efetuadas em quantidade necessária para o atendimento do período de cento e vinte dias, devendo, a partir de então, serem realizadas compras mensais com vista à reposição do estoque.

Segundo a autora, a aquisição de medicamentos e insumos por parte das unidades hospitalares integrantes do SUS é um dos problemas cruciais que afligem o funcionamento do Sistema. Além disso, registra que não são raras as notícias de que os atrasos na aquisição dos suprimentos decorrem dos procedimentos licitatórios.



* C D 2 4 0 0 3 3 4 2 9 6 0 0 *

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto, na forma de substitutivo.

O Substitutivo da CSSF, em síntese, torna a adoção do sistema de registro de preços preferencial em vez de compulsório. Além disso, suprime a determinação de compras mensais para reposição de estoque.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do projeto original e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social (CSSF); e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da CSSF.

O substitutivo da CFT também prevê o uso preferencial do sistema de registro de preço e suprime a obrigatoriedade das compras mensais. Faz, ainda, ajustes nos dispositivos que tratam da aplicabilidade da lei e de sua cláusula de vigência.

A matéria chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário (RICD. Art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 8.510, de 2017 e dos Substitutivos a ele oferecidos pelas demais comissões.



* C D 2 4 0 0 3 3 4 2 9 6 0 0 *

De início, cumpre deixar consignado que a Lei nº 8.666, de 1993 (antiga Lei de Licitações), em face da promulgação de uma nova lei de licitações - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – não mais integra a ordem jurídica brasileira.

A bem da verdade, durante certo período, com o objetivo de disciplinar a transição para o novo regime jurídico de compras governamentais, as duas leis permaneceram em vigor de forma simultânea¹, contudo, em dezembro de 2023, a Lei nº 8.666, de 1993, foi definitivamente revogada, razão pela qual torna-se injurídico um projeto de lei que pretende alterar uma lei que não mais está em vigor.

Esclareça-se que seria juridicamente possível tal alteração caso estivéssemos ainda na fase de vigência concomitante, porém, como já dito, esta já se exauriu. Registre-se, ainda, que não se trata de mera “transposição” de dispositivos da antiga para a nova lei. A modificação legislativa constante das proposições implicariam, necessariamente, dispor sobre o respectivo mérito.

Quanto a esse aspecto, vale lembrar que não compete a este Colegiado se manifestar quanto ao mérito da proposição. Assim, resta tão somente declarar a injuridicidade da proposição principal e dos substitutivos.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade, prejudicada a análise da técnica legislativa, do projeto de lei nº 8.510, de 2017, do substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator

¹ Para fins de transição, alguns artigos da Lei nº 8.666, de 1993, foram revogados de imediato, enquanto outros permaneceram em vigor até a revogação definitiva da Lei.

Essa a cláusula de revogação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. “Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei”.



* C D 2 4 0 0 3 3 4 2 9 6 0 0 *